

2.^a Não podem ocupar mais de dois terços da largura do rio, ficando livre a do lado onde for mais fundo;

3.^a Devem desfazer e abrir a estacada na extensão necessária para a passagem de embarcações de transporte;

4.^a As rãdes não podem estabelecer-se a menor distância umas das outras que o triplo do seu comprimento a uma distância inferior a 100 metros das pesqueiras;

5.^a Um dia em cada semana, designado pelo director dos Serviços Fluviais, será proibida a pesca no rio a montante do concelho de Viana do Castelo.

Pesqueiras fixas

Art. 6.^º Em quanto não forem completamente demolidas as pesqueiras fixas que ainda há nas águas do concelho de Ponte da Barca e Arcos de Valdevez poderão nelas estabelecer-se as rãdes denominadas boqueiros, contanto que em cada uma fique livre, pelo menos, uma boca, caneiro ou intervalo, por onde as espécies possam passar e subir o rio.

Art. 7.^º A pesca com boqueiros, ou quaisquer outras rãdes ou aparelhos estabelecidos nas pesqueiras fixas, começa em 15 de Fevereiro e fica sujeita a licença anual passada em Janeiro de cada ano e às instruções dadas pela Direcção dos Serviços Fluviais, nas quais será determinado o número de intervalos que deverão sempre estar livres para a subida das espécies.

Pesca da solha

Art. 8.^º É proibida em qualquer época do ano a pesca e venda de solhas com dimensões inferiores a 0^m,10 contados do olho à raiz da cauda.

Art. 9.^º Nos meses de Março, Abril e Maio é proibida a pesca da solha, tanto a montante como a jusante da ponte, com qualquer espécie de aparelho e à fisga.

§ único. Esta proibição não envolve a do lançamento de aparelhos de rãde de emmalhar para a pesca das outras espécies.

Disposições diversas

Art. 10.^º Para montante da ponte próximo ao local onde estiverem lançadas as rãdes da lampreia e sável é proibida a pesca por qualquer outro processo.

Art. 11.^º Quando os pescadores dos turnos, depois de levantarem as rãdes, vêm para jusante pescar o sável abrigados nos fundos é proibido a outros pescadores o emprego da fisga para a apanha daquele peixe numa área compreendida entre o local onde foram lançadas as rãdes e 1:000 metros para jusante.

Art. 12.^º É proibida a pesca com rãdes, fisga, anzol ou qualquer outro aparelho na parte do rio compreendida entre uma linha tirada pela cabeça do molhe sul actual e pôsto fiscal do Cabedelo e a linha Bugio-Roncador e Roncador-Marca Vermelha da barra, ficando incluída nesta área as chamadas Doca do Castelo, Doca dos Barcos de Pesca e Doca da Dízima.

§ único. Nesta zona de proibição de pesca é expressamente proibido arrancar algas do fundo ou que estejam aderentes às pedras, podendo apenas apanhar-se na época competente as que flutuem ou que venham arrojadas à praia.

Art. 13.^º Os indivíduos que quiserem exercer a pesca por meio de rãdes de que trata este regulamento, com o fim meramente recreativo, deverão munir-se de uma licença da Capitania do pôrto de Viana do Castelo ou da Direcção dos Serviços Fluviais, conforme a área em que desejarem efectuar a pesca.

§ 1.^a Essa licença, para a qual pagará a taxa de \$30 para a Fazenda Nacional, só terá validade para o dia que for indicada e em caso algum dará direito a estorvar a pesca aos profissionais.

§ 2.^a No dia ou noite em que for suspensa ou proibida a pesca não poderá ser utilizada a licença.

Penalidades

Art. 14.^º Aos pescadores que forem encontrados a pescar com savais e lampreeiras fora das épocas fixadas no artigo 4.^º, ou que incorram nas contravenções ao n.^º 5.^º do artigo 5.^º e nas dos artigos 6.^º, 7.^º, 9.^º, 12.^º e seu parágrafo único, serão aplicadas multas de 5\$ a 50\$.

Art. 15.^º As contravenções dos artigos 8.^º, 10.^º e 11.^º serão aplicadas multas de 1\$ a 5\$ e bem assim às dos n.^ºs 6.^º e 7.^º do artigo 4.^º e 2.^º e 4.^º do artigo 5.^º

Art. 16.^º Os pescadores amadores em contravenção do artigo 13.^º e seu § 1.^a serão autuados e entregues ao Poder Judicial quando se recusarem ao pagamento da multa, que será de 5\$ a 20\$.

Art. 17.^º As reincidências serão punidas com o duplo das multas.

Art. 18.^º Quanto ao julgamento das contravenções, observar-seão as disposições dos artigos 74.^º e seguintes do regulamento geral de 20 de Abril de 1893.

Art. 19.^º Fica terminantemente proibido o valar, isto é, bater as águas com remos, paus ou pedras, e aos contraventores será imposta uma multa de 1\$ a 10\$.

Art. 20.^º O capitão do pôrto de Viana do Castelo fará observar nas águas do Rio Lima, sob a jurisdição marítima, as disposições do n.^º 4.^º do artigo 32.^º e dos artigos 33.^º, 34.^º, 36.^º, 38.^º, 40.^º, 41.^º, 43.^º, 46.^º a 73.^º do regulamento geral dos serviços aquáticos nas águas interiores do país, de 20 de Abril de 1893, que não forem alteradas pelo presente regulamento.

Art. 21.^º Na aplicação das multas e forma de processo na parte dependente da jurisdição da Capitania do pôrto de Viana do Castelo seguir-seão há o determinado no decreto n.^º 5:703 e demais legislação em vigor.

Art. 22.^º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Marinha e Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Jodo Manuel de Carvalho—Mariano Martins.

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

Decreto n.^º 7:977

Tendo sido pelo decreto n.^º 7:958, de 31 de Dezembro findo, mandado abonar aos funcionários do Estado a partir do corrente mês de Janeiro, um acréscimo às subvenções diferenciais fixadas pelo decreto n.^º 7:088, de 4 de Novembro de 1920:

Considerando que o artigo 21.^º do referido decreto n.^º 7:958 determina que continuem em vigor todas as disposições aplicáveis do citado decreto n.^º 7:088;

Considerando que, em harmonia com o disposto no artigo 23.^º dêste último diploma, tem de ser estabelecida em decreto especial a aplicação do regime de subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida aos funcionários coloniais;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.^º da lei n.^º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.^a do artigo 3.^º da lei n.^º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.^º Aos funcionários civis e ao pessoal eclesiástico das colónias que se encontrarem na metrópole em situação que lhes dê direito a vencimento de categoria ou congrua, ou vencimento equivalente para os con-

tratados, pago pela colónia a que pertencerem, será extensivo o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro findo.

¶ Art. 2.º Aos militares dos quadros coloniais do exército da metrópole e da armada que se encontrarem na metrópole em situação que lhes dê direito a sôlido ou pré pagos pela colónia a que pertencerem ou em que prestarem serviço são aplicáveis as disposições dos artigos 5.º e 6.º do mesmo decreto.

Art. 3.º Aos aposentados e jubilados civis e eclesiásticos e aos militares dos quadros coloniais reformados é aplicável o disposto no artigo 10.º e seus parágrafos do citado decreto.

§ único. Quando da aplicação do disposto no presente artigo resultar para os funcionários civis o abono total inferior à pensão de aposentação e percentagem estabelecida pelo decreto n.º 5:824, de 31 de Maio de 1919, prevalecem as mesmas pensão e percentagem.

Art. 4.º Os funcionários civis dos quadros coloniais que, nos termos das leis em vigor, prestem serviço eventual no Ministério das Colónias serão abonados da subvenção diferencial necessária para perceberem, líquida de descontos de mercês ultramarinas e do sôlido de diploma e da cota para a Caixa de Aposentações, a mesma soma de vencimentos a que tiverem direito os funcionários do Ministério das Colónias a que forem equiparados.

Art. 5.º Os militares reformados dos quadros coloniais que forem chamados a prestar serviço no Ministério das Colónias serão abonados da competente ajuda de custo de vida da efectividade.

Art. 6.º Ficá revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Francisco Pinto da Cunha Leal—António Abrantes Ferreira—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—João Manuel de Carvalho—Júlio Dantas—Nuno Simões—Francisco da Cunha Rêgo Chaves—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Augusto Joaquim Alves dos Santos—Mariano Martins.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Portaria n.º 3:059

Nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918, e tendo em vista as informações prestadas pela Direcção Geral do Ensino Secundário e pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que o número de candidatos que no ano lectivo de 1921-1922 devem ser admitidos à inscrição nas Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra seja o seguinte:

Escola Normal Superior da Universidade de Lisboa

A) Curso de habilitação ao magistério liceal

a) Secção de Letras:

Secção de Filologia Clássica	1
Secção de Filologia Românica	6
Secção de Filologia Germânica	10
Secção de Ciências Históricas e Geográficas	2
Secção de Ciências Filosóficas	1

b) Secção de Ciências:

Secção de Ciências Matemáticas	7
Secção de Ciências Físico-Químicas	6
Secção de Ciências Histórico-Naturais	7
Secção de Desenho	8

B) Curso de habilitação ao magistério normal

a) Secção de Letras:

Secção de Filologia Românica	3
Secção de Ciências Históricas e Geográficas	3

b) Secção de Ciências:

Secção de Ciências Matemáticas	3
Secção de Ciências Físico-químicas	3
Secção de Desenho	3

C) Curso de habilitação ao magistério primário superior

a) Secção de Letras:

Secção de Filologia Românica	2
Secção de Filologia Germânica	2
Secção de Ciências Históricas e Geográficas	2

b) Secção de Ciências:

Secção de Ciências Matemáticas	2
Secção de Ciências Histórico-naturais	2
Secção de Desenho	2

Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra

A) Curso de habilitação ao magistério liceal

a) Secção de Letras:

Secção de Filologia Clássica	2
Secção de Filologia Românica	2
Secção de Filologia Germânica	10
Secção de Ciências Históricas e Geográficas	2
Secção de Ciências Filosóficas	1

b) Secção de Ciências:

Secção de Ciências Matemáticas	7
Secção de Ciências Físico-Químicas	6
Secção de Ciências Histórico-Naturais	7
Secção de Desenho	8

B) Curso de habilitação ao Magistério Normal Primário

a) Secção de Letras:

Secção de Filologia Românica	3
Secção de Ciências Históricas e Geográficas	3

b) Secção de Ciências:

Secção de Ciências Matemáticas	3
Secção de Ciências Físico-Químicas	3
Secção de Desenho	3

C) Curso de Habilitação ao Magistério Primário Superior

a) Secção de Letras:

Secção de Filologia Clássica	2
Secção de Filologia Germânica	2
Secção de Ciências Históricas e Geográficas	2

b) Secção de Ciências:

Secção de Ciências Matemáticas	2
Secção de Ciências Histórico-Naturais	2
Secção de Desenho	2

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1922.—O Ministro da Instrução Pública, Alberto da Cunha Rocha Saraiva.